



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516, Centro - CEP 01501-010, Fone: 3242-2333r2106,
 São Paulo-SP - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo nº: **1012180-08.2019.8.26.0053 - Ação Popular**
 Requerente: **GILBERTO TANOS NATALINI, CPF 938.036.728-72**
 Requerido: **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
 Data da audiência:

Aos 21 de março de 2019, às Hora de Início da Audiência Selecionada << Informação indisponível >>, na sala de audiências da 3ª Vara de Fazenda Pública, do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, Comarca de SÃO PAULO, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. LUIS MANUEL FONSECA PIRES, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram as infra-assinadas. Iniciados os trabalhos, a proposta de conciliação restou frutífera, nos seguintes termos: o processo licitatório continuará com a abertura dos envelopes na data prevista. conhecido o vencedor o contrato será celebrado somente após o vencedor anuir com o acordo celebrado entre a Municipalidade de São Paulo, representado pela Dra. Marina Magro Beringhs Martinez, o Ministério Público, representado pelo Dr. Carlos Henrique Prestes Camargo e o Sr. Vereador Gilberto Natalini, autor da ação popular, todos representados processualmente. O acordo implicará em alteração do contrato que acompanha o edital, nos limites do objeto das ações (a presente ação e a ação popular nº 1012630-48.2019.8.26.0053), inclusive com a elaboração de um plano diretor, previamente à assinatura do contrato, e deverá ser apresentado no prazo máximo de seis meses. Caso o vencedor do certame não concorde com os termos da proposta de acordo, o segundo colocado poderá ser chamado, desde que preenchidos os requisitos legais, e na falta de anuência fica cancelado o certame, tornando necessário a elaboração de novo edital. Ainda concordam as partes que novos editais deverão observar a exigência de apresentação prévia, por parte do Município, do Plano Diretor. As partes concordam com a reunião desta ação com a Ação Civil Pública nº 1012630-48.2019.8.26.0053, inicialmente distribuída perante à 6ª Vara local, mas com decisão pela MM Juíza responsável para reunião conjunta com esta Ação Civil Popular em razão da conexão. Pelo MM. Juiz foi dito que: "**Homologo** o presente acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto a fase de conhecimento nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil". Saem os presentes cientes e intimados. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ricardo Barbin Candido, digitei.

Gilberto Tanos Natalini

Arnobio Lopes Rocha OAB 271191/SP

Prefeitura do Município de São Paulo

Luis Ordas Lorigo OAB 134727/SP